

PARECER JURÍDICO

AUTOR: Vereador Antônio de Oliveira e Vereador Valdir Blau

MATÉRIA: Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 10.424/2017 (Pavimentação Comunitária)

ASSUNTO: Redução do quórum de concordância de 100% para 75% dos proprietários

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Antônio de Oliveira e Valdir Blau, que propõe a alteração da Lei Municipal nº 10.424/2017, que regulamenta a pavimentação comunitária no Município de Lajeado, a fim de permitir que a execução das obras seja autorizada mediante a concordância mínima de 75% dos proprietários, em substituição à exigência atual de unanimidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

A matéria em análise insere-se, em princípio, no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, sendo possível ao Poder Legislativo dispor sobre políticas públicas de infraestrutura urbana.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Ademais, a Lei Orgânica Municipal dispõe, em seu art. 6º, inciso II, que compete ao Município, no exercício de sua autonomia, elaborar leis e expedir atos relativos aos assuntos de interesse local, o que abrange, em tese, a disciplina de políticas públicas como a pavimentação comunitária.

Art. 6º. Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

(...)

II – elaborar leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

(...)

Todavia, tal competência deve ser exercida em consonância com as regras de repartição de iniciativa legislativa previstas na própria Lei Orgânica, de modo que a atuação do Poder Legislativo, embora legítima no plano material, não pode avançar sobre matérias que impliquem repercussão orçamentária ou financeira, sob pena de afronta às competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, verifica-se que o projeto estabelece que o Município deverá suportar, ainda que de forma temporária, os custos relativos aos proprietários que não aderirem ao programa, com previsão de ressarcimento posterior por meio de contribuição de melhoria.

Tal disposição, embora revestida de caráter aparentemente transitório, implica, na prática, a assunção de obrigação financeira pelo ente municipal, com necessidade de desembolso imediato de recursos públicos. Trata-se, portanto, de medida que impacta diretamente a execução orçamentária, independentemente da expectativa de ressarcimento futuro, que, ademais, não é garantido.

Nesse contexto, evidencia-se que a proposta ultrapassa o campo meramente normativo e adentra a esfera da gestão financeira e orçamentária do Poder Executivo, configurando criação indireta de despesa pública.

Nesse sentido, importa destacar que a Lei Orgânica Municipal estabelece, em seu art. 39, as hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre as quais se incluem, especialmente, as leis que versem sobre matéria orçamentária, tributária ou que impliquem concessão de benefícios ou assunção de encargos financeiros pelo Município (inciso IV), bem como aquelas relacionadas à organização administrativa (incisos V e VI).

Art. 39. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que dispõe sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime de trabalho, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – matéria orçamentária, tributária e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções;

V – criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração municipal;

VI – organização administrativa do Poder Executivo;

VII – destinação em geral dos bens imóveis do Município.

Diante disso, incide a regra prevista no art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, segundo a qual são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre matéria orçamentária. Ao impor ao Município o custeio de parcela das obras, o projeto acaba por invadir competência reservada ao Executivo, caracterizando vício formal de iniciativa, nos termos do art. 39, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com os fundamentos acima, opina-se pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI, POR VÍCIO DE INICIATIVA.**

É o parecer.

Lajeado/RS, 20 de março de 2026.



FABIO ANDRE GISCH
Assessoria Jurídica



**CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (569564B7B13CB5A5) no site:

Autenticação



569564B7B13CB5A5

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: FABIO ANDRE GISCH

CPF: 885***.***20

Assinado em: 22/03/2026 11:22:08

Local: IP: 191.243.4.52

Hash do documento (SHA-256): ede5752e1b16288cdaee0dbeedf41f99bce70fe53dc1c09f1ce82a95d0bf2a7b

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.